



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 222-45.2016.6.21.0088

Procedência: VILA FLORES-RS (88ª ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
– INTERNET – PROCEDÊNCIA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE VILA FLORES

Recorrido: COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS (PDT – PP – PTB –
PPS – DEM – PSB – PSD – PSDB)
VILMOR CARBONERA E RUDIMAR PERUZZO

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. FACEBOOK. 1. A divulgação do nome e do número de urna de candidatos, juntamente com o slogan de campanha, em página no *facebook*, não configura quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97; mas, sim, claro pedido de voto - captação antecipada de votos-, violando o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. 2. No caso, embora a atualização do perfil e da foto de capa tenham ocorrido no dia 12/08/2016, os documentos acostados aos autos demonstram que a visualização da página só foi tornada pública em 16/08/2016, o que afasta a configuração da propaganda extemporânea. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA FLORES (fls. 41-46) contra sentença (fls. 36-38) que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente, entendendo que a referência à candidatura (nomes e número), acompanhada da divulgação de ações a desenvolver (dinheiro para a saúde) e do pedido de apoio político por uma continuidade (“vamos continuar crescendo”) não configura ato ostensivo e manifesto que signifique pedido explícito de voto.

Em suas razões recursais (fls. 41-46), o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA FLORES sustentou que a página criada pelos recorridos no *facebook* foi tornada pública em 12-8-2016, consoante se denota das curtidas existentes nos *prints* juntados aos autos, e que seu conteúdo veicula propaganda eleitoral subliminar, tanto assim que as imagens são idênticas às utilizadas nos panfletos e materiais de campanha distribuídos pelos recorridos no período de campanha eleitoral, revelando intuito escancarado de captação de sufrágio. Postula, portanto, seja aplicada a penalidade prevista no art. 1º, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, para cada um dos fatos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55-56), nas quais os recorridos alegaram que a página, embora criada dias antes, só foi aberta publicamente no dia 16-8-2016, data dos *prints* constantes nos autos. Assim, aduziram que não houve curtidas ou referências públicas na página antes da data permitida, pois estava oculta, em manutenção.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 29/08/2016 (fl. 39v), tendo sido o recurso interposto no mesmo dia (fl. 41), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA FLORES ajuizou representação (fls. 02-03) em desfavor da COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS (PDT – PP – PTB – PPS – DEM – PSB – PSD – PSDB), de VILMOR CARBONERA e de RUDIMAR PERUZZO porque, no dia 12/08/2016, teriam veiculado, em uma página na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente uma fotografia dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em que figuram de mãos dadas, contendo, abaixo, os dizeres “Prefeito Carbonera25, Vice Rudimar Peruzzo” e, ao lado, o slogan “Vila Flores para todos, vamos juntos continuar crescendo”.

A magistrada julgou improcedente a representação, por entender que a menção ao nome e ao número dos candidatos, juntamente com a divulgação de ações a desenvolver (dinheiro para a saúde) e do pedido de apoio político por uma continuidade (“vamos continuar crescendo”) não configura ato ostensivo e manifesto que signifique pedido explícito de voto.

Compulsando-se os autos, conclui-se que a sentença merece manutenção, mas por outros fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente as publicações feitas no *Facebook* (fls. 10-11), verifica-se que houve clara divulgação da candidatura, pois veiculados os nomes dos recorridos juntamente com seu número de urna, sendo que tais fatos, aliados aos dizeres “Vila Flores para todos, vamos juntos continuar crescendo”, demonstram a única finalidade da publicação dos recorridos: a captação de votos, configurando o pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:

"(...) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha.

Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral".

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...) (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito pela agremiação junto a qual exerce as funções de Vice-Presidente do Órgão Partidário Municipal.

2. O recorrente não só é membro do grupo que fez a postagem, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas.

3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

4. Multa aplicada no mínimo legal. 5. Recurso não provido.

(TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 1911, Acórdão de 09/08/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/08/2016, Página 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A controvérsia reside, no entanto, na data em que veiculada a propaganda eleitoral, indispensável para que se determine se se tratou, ou não, de propaganda extemporânea.

Os *prints* acostados à representação (fls. 10-11) datam de 16/08/2016, tendo sido a representação ajuizada em 24/08/2016 (fl. 02v). E, muito embora a atualização do perfil e da foto de capa tenham ocorrido no dia 12/08/2016, os documentos acostados às contrarrazões (fls. 57-60) demonstram que a visualização da página só foi tornada pública em 16/08/2016, o que se coaduna com o inexpressivo número de curtidas (apenas 4) da foto de capa, estampado no *print* daquele dia.

Assim, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam que a página só se tornou pública na data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, não há se falar em aplicação de penalidade por propaganda extemporânea.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL